

REGULAMENTO (UE) N.º 298/2010 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2010****que altera o Regulamento (CE) n.º 1451/2007 no que respeita à prorrogação do prazo das derrogações que autorizam a colocação de produtos biocidas no mercado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽²⁾, estabelece, no anexo II, uma lista exaustiva de substâncias activas existentes a examinar no âmbito do programa de trabalho para a análise sistemática de substâncias activas que já se encontram no mercado, a seguir designado «programa de análise», e proíbe a colocação no mercado de produtos biocidas que contenham substâncias activas não mencionadas na lista do referido anexo ou dos anexos I ou IA da Directiva 98/8/CE.

(2) Porém, o Regulamento (CE) n.º 1451/2007 autoriza a Comissão a conceder derrogações àquela proibição, caso o Estado-Membro considere que uma determinada substância activa é indispensável por motivos de saúde, segurança ou protecção do património cultural ou é essencial para o funcionamento da sociedade, na ausência de alternativas ou substituintes técnica e economicamente viáveis que sejam aceitáveis dos pontos de vista do ambiente e da saúde, e prevê que os Estados-Membros possam autorizar a colocação no mercado de substâncias activas que consistam exclusivamente em géneros alimentícios ou alimentos para animais, destinadas a ser utilizadas como repelentes ou atractivos, do tipo de produto 19.

(3) Estas derrogações podem ser utilizadas até 14 de Maio de 2010, na medida em que, inicialmente, se previa que o programa de análise apenas estivesse em vigor até esta data.

(4) A Directiva 98/8/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2009/107/CE ⁽³⁾, prorrogou o prazo de vigência do programa de análise até 14 de Maio de 2014.

(5) Por motivos de coerência, importa harmonizar a duração das derrogações previstas nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 com a duração do programa de análise.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão, tendo em conta as observações recebidas, pode conceder uma derrogação do artigo 4.º, n.º 1, que autorize a colocação da substância no mercado dos Estados-Membros requerentes o mais tardar até à data mencionada no artigo 16.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 98/8/CE, na condição de os Estados-Membros:

- a) Garantirem que a utilização continuada da substância em causa apenas seja possível se os produtos que a contiverem forem aprovados para a utilização essencial prevista;
- b) Concluírem, atendendo às informações disponíveis, ser legítimo admitir que a utilização continuada da substância não apresenta efeitos inaceitáveis na saúde humana e animal nem no ambiente;
- c) Adoptarem as medidas adequadas de redução dos riscos sempre que concedam uma aprovação;

⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

⁽³⁾ JO L 262 de 6.10.2009, p. 40.

- d) Garantirem que os produtos biocidas aprovados nessas condições que permaneçam no mercado após 1 de Setembro de 2006 sejam rotulados de novo de uma forma que reflecta as condições de utilização estabelecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o presente número; e
- e) Assegurem, consoante o caso, que os titulares das aprovações ou os Estados-Membros em causa procurem alternativas às utilizações em questão ou que seja elaborado um processo a apresentar em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 11.º da Directiva 98/8/CE, o mais tardar dois anos antes da data mencionada no artigo 16.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 98/8/CE.».

2. O artigo 6.º, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar, o mais tardar até à data mencionada no artigo 16.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 98/8/CE, a colocação no mercado de substâncias activas que consistam exclusivamente em géneros alimentícios ou alimentos para animais, destinadas a ser utilizadas como repelentes ou atractivos, do tipo de produto 19.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO